

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 1998

Dispõe sobre aplicação de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) no interior da Amazônia.

Autor: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Rodrigues, propondo a destinação ao financiamento de projetos situados em Municípios do interior da Amazônia de cinqüenta por cento, no mínimo, dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), instituído pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

O projeto foi inicialmente distribuído nesta Casa à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que o aprovou por unanimidade, tendo, a seguir, sido apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, onde, examinado quanto ao mérito, foi rejeitado por unanimidade. A matéria encontra-se nesta Comissão para pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e estará sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



737F51FD06

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei nº 4.175, de 1998, sob o ponto de vista específico da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, verifica-se, inicialmente, que a matéria tratada no parágrafo único do art. 1º é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea a, ambos da Constituição Federal.

Na verdade, tendo em vista a forma que lhe foi dada, o referido dispositivo do Projeto em apreço pretende estabelecer norma de atuação, abrangendo o funcionamento de órgãos da administração federal, um dos quais, inclusive, extinto: a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Aí vemos inconstitucionalidade e antijuridicidade, que, no entanto, podem ser corrigidas mediante a sumária supressão do parágrafo e o estabelecimento de *vacatio legis* até o início do exercício financeiro imediatamente subsequente à publicação da lei consectária do Projeto sob exame, cuja previsão no texto legal permitirá, adicionalmente, observar o dispositivo pertinente a esta matéria da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 (art. 8º).

Quanto aos demais aspectos relativos à constitucionalidade da proposição, entendemos terem sido devidamente atendidas as normas que tratam da competência legislativa da União (arts. 24, inciso I); da atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e da legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que tange à técnica legislativa e à redação utilizadas, parece-nos pouco precisa a referência a “municípios do interior da Amazônia”, afigurando-se-nos necessário explicitar, com base no que resta esclarecido na



737F51FD06

justificação do Projeto, que se trata dos Municípios não pertencentes às capitais Belém e Manaus nem às suas respectivas aglomerações urbanas, regiões metropolitanas ou áreas de influência imediata, tais como definidas em lei. Caso contrário, ficariam, em princípio, excluídos dos benefícios de que trata a proposição todos os Municípios de capitais dos Estados amazônicos, mesmo os menores, o que não parece ter sido intencionado pelo nobre Autor do Projeto nem seria mesmo aceitável.

Observe-se que essas falhas de ordem formal, bem como o vício de constitucionalidade acima apontado, mostram-se perfeitamente sanáveis, o que nos levou a elaborar o anexo Substitutivo à proposição em apreço.

Dante do acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.175, de 1998, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



737F51FD06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.175, DE 1998

Dispõe sobre aplicação de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) no interior da Amazônia.

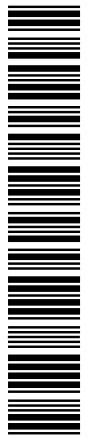
O Congresso Nacional:

Art. 1º Do montante total de recursos alocados anualmente ao Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), instituído pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados ao financiamento de projetos de desenvolvimento situados em Municípios não pertencentes às aglomerações urbanas ou regiões metropolitanas de Belém e Manaus, ou a suas áreas de influência econômica imediata, conforme definidas em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



737F51FD06